



## **PARECER JURÍDICO**

**Destinatário:** Setor de Licitações

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2024**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório “**Registro de Preços para eventual prestação de serviços de Agenciamento de passagens fluviais e frete de voadeira para atender as necessidades das Secretarias Municipais e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA**”.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 14.133/2021, devem seguir os requisitos elencados na mesma, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO<sup>1</sup> (2012) já asseverava, desde a Lei 8.666/93 que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA<sup>2</sup> (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a nova Lei de Licitações dispõe através de art. 25, e seguintes, sobre o edital e suas características indispensáveis.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Além disso, a nova lei, valorizando o planejamento prévio, trouxe a necessidade, dependendo do objeto e de seu vulto, da inclusão entre os elementos indispensáveis ao processo com o um todo, do estudo técnico preliminar (art.18, inciso I), o qual evidenciará a primeira etapa do planejamento da contratação caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No presente caso, este documento está dando base ao Termo de Referência e, também, serão objetos de análise por parte desta Assessoria Jurídica.

Da análise realizada no processo observou-se o seguinte:

**1. Sobre o estudo técnico preliminar:**

Realizada a análise do ETP, verifica-se que o mesmo está atendendo a legislação vigente, alertando-se, apenas para as normas ambientais pelas empresas, como está colocado no ETP.

Assim como, importante informar quanto as diferenças entre os itens 1 e 2, assim como os itens 3 e 4, do objeto, pois diante das descrições idênticas, os mesmos podem ensejar dúvidas entre os possíveis licitantes.

**2. Quanto ao Termo de Referência:**

Quanto ao Termo de Referência, o mesmo atende os ditames legais, também alertando para as normas ambientais.

Assim como, importante informar quanto as diferenças entre os itens 1 e 2, assim como os itens 3 e 4, do objeto, pois diante das descrições idênticas, os mesmos podem ensejar dúvidas entre os possíveis licitantes.

**3. Quanto ao edital:**

a) Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital, do ETP e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos, assim como em relação aos quantitativos a serem indicados, os quais devem ser na real necessidade da demanda do município conforme disposto em lei e jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União.

**4. Da Minuta do contrato**

Realizada a análise da minuta de contrato observou-se o seguinte:



Estado do Pará  
**MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO**  
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



a) Torna-se necessário fazer a releitura da minuta comparando com os demais instrumentos para que não haja divergências entre eles, além da observação quanto ao art. 92, da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos, considerando que o referido instrumento está de acordo com a lei de regência, esta Assessoria aprova o procedimento de licitação e sua fase preparatória, alertando-se para os esclarecimentos devidos quanto aos itens objeto da licitação, tudo dentro das formalidades legais.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 05 de setembro de 2024.

**VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS**

Assessor Jurídico  
OAB/PA nº 26.037